



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 720 E 721, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 2, de 2011 (n^o 583/2007, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal), que *dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.*

PARECER N^o 720, DE 2014 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 2, de 2011, da Deputada Alice Portugal, vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para exame. A proposição determina que as empresas privadas, os órgãos públicos e as entidades da administração pública e indireta estão proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Pelo não cumprimento da determinação inscrita na norma, o PLC n^o 2, de 2011, estabelece multa de R\$ 20 mil, revertidos aos órgãos de proteção aos direitos da mulher. Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 40 mil “independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.”

Nos casos de revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, previstos em lei, a “revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que consideraram meritória a proposta e confirmaram a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação.

Na CDH, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 2, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União e, também, daquelas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o que estabelecem os arts. 22 e 23 da Constituição Federal. Da análise da proposta, não foram identificados, portanto, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A questão da revista íntima tem sido objeto de debate no Congresso Nacional desde a promulgação da Constituição de 1988, pois a prática desrespeita princípios fundamentais por ela instituídos. Ademais, fere o princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstas no art. 1º e, também, os direitos previstos no art. 5º de nossa Carta Magna.

No entanto, não podemos nos esquecer de que é permitido às empresas, exercendo sua competência diretiva e seu direito fiscalizador, proceder à revista de seus funcionários. Essa revista, contudo, não pode ser íntima por força do que prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 373-A, inciso VI. Segundo esse dispositivo, é vedado “proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”.

Observemos que se considera revista íntima a coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo. Assim, se houver revista, esta tem que ser discreta, com urbanidade e civilidade, sem expor o empregado. Não pode ser exigido do empregado, ou do cliente, despir-se ou mostrar partes íntimas do corpo e do vestuário. Hoje, ressalte-se, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que se houver revista íntima, expondo o trabalhador à situação vexatória, cabe indenização por danos morais.

Por fim, importa observar que a restrição imposta pela CLT, em 1999, à prática lesiva de revistas íntimas foi, sem sombra de dúvida, uma grande evolução na área dos direitos humanos das trabalhadoras brasileiras. Afinal, as cidadãs não podem ser humilhadas, desrespeitadas e levadas ao constrangimento moral e social – situações que, certamente, trazem sérios danos psicológicos.

Dessa forma, as trabalhadoras celetistas encontram-se, hoje, protegidas contra os abusos das revistas íntimas. Contudo, essa norma não alcança os funcionários dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, razão pela qual, no mérito, julgamos que o PLC nº 2, de 2011, é merecedor de nosso total apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011

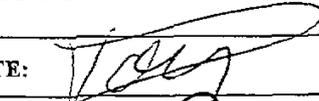
, Presidente



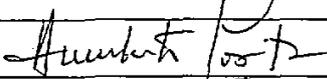
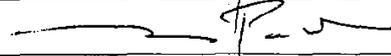
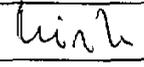
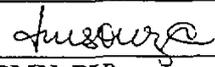
, Relatora

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

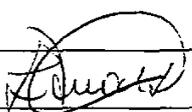
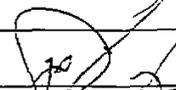
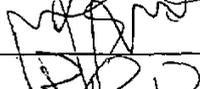
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/10/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

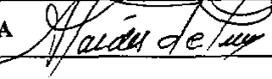
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA  (RELATORA)	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS 	4. JOÃO PEDRO 
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE 	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA 

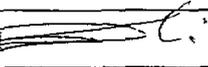
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM 	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA 	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO 	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA 	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

PARECER Nº 721, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *c* e *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, de autoria da Deputada Federal Alice Portugal, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a consideraram meritória, constitucional e jurídica.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa aprovou o relatório de nossa autoria pela aprovação da matéria em junho de 2011. Após apreciação por parte desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário desta Casa.

O projeto propõe a criação de lei autônoma proibindo as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. O não cumprimento da medida ensejaria multa administrativa de 20 mil reais ao empregador e em dobro em caso de reincidência. Os recursos serão revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher. Por fim, no caso de ambientes prisionais e investigação criminal, a revista só poderá ser realizada por funcionários do sexo feminino.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no âmbito da competência residual e suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os arts. 25 e 30 de nossa Lei Maior. Da análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já protegem as trabalhadoras celetistas contra os abusos das revistas íntimas. O PLS nº 2, de 2011, vem, oportunamente, para alcançar e tutelar também as funcionárias dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Uma das preocupações desta Comissão, por força regimental, deve ser ainda a segurança pública. O projeto, diligentemente, excepciona os ambientes prisionais e as revistas levadas a cabo por força de investigação policial. Todavia, no balanço dos direitos constitucionais – de um lado o direito da dignidade da mulher e, de outro, o da segurança pública –, julgamos que aquele deve ceder a este nas situações em que existem fundados indícios de prática de infração penal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, grifados abaixo:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;**
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;**
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.**

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. **A busca pessoal independe de mandado**, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É uma situação comum em aeroportos, por exemplo. É interesse da sociedade que haja uma revista mais detalhada em passageiros suspeitos, para prevenir ações atentatórias contra a vida e a integridade física das pessoas. São situações que independem de mandado judicial e que podem acontecer independentemente de haver investigação formal em curso.

Na forma como redigido, o art. 3º da proposta não parece recepcionar essas situações, dando azo a um conflito de normas.

Além disso, não convém que a multa administrativa seja expressa nominalmente na moeda corrente, pois, a cada ano, seu valor ficará defasado em relação ao seu valor real, por força da inflação. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa. É, aliás, o critério usado pelo Código Penal para a multa penal. Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador, como veda a Constituição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – multa no valor de trinta salários mínimos ao empregador, revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

.....”

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

Ana Rita Jaganis, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO
RELATOR: SENADORA ANA RITA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

.....

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Publicado no DSF, de 7/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13, &&/2014